Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 778/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/22360/2017 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1853872 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONVÊNIOS |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM |
| **JURISDICIONADO** | **:** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE |
| **INTERESSADO** | **:** COMUNIDADE KOLPING DE SILVIOLANDIA |
| **VALOR** | **:** R$ 220.613,28 E R$103.994,52 |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: CONVÊNIOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE – CORRETA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA.**

A prestação de contas dos convênios é julgada regular ao restar comprovado que foram celebrados e executados em atendimento à legislação pertinente, cuja documentação apresentada observou as orientações da Instrução Normativa vigente à época, ressalvada a intempestividade no envio, superior a trinta dias, que sujeita o responsável à multa no limite legal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas dos Convênios nº 01/2015 *e* nº 24/2014, celebrados entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim/MS e a Comunidade Kolping de Silviolandia, em face da intempestividade no envio dos documentos, com **aplicação de multa** ao Ordenador da Despesa e Prefeito de Coxim/MS, Sr. **Aluízio Cometki São José**, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos de seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação a prestação de contas do *Convênio nº 01/2015* e do *Convênio 24/2014* realizados pelo *Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim* e a *Comunidade Kolping de Silviolandia,* respectivamente nos valores de R$ 220.613,28 (duzentos e vinte mil seiscentos e treze reais e vinte e oito reais) e R$103.994,52 (cento e três mil novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com a finalidade de repassar recursos financeiros para a prestação de serviços de proteção social especial de alta complexidade (Casa Lar para pessoa idosa).

Através do Ofício 171/17 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente aos convênios, que autuada foi remetida para análise técnica, oportunidade em que a equipe da 5ª ICE intimou os responsáveis para regularizar a instrução processual, diante da ausência de documentos obrigatórios, e em resposta foram encaminhados os ofícios de f. 1544 e 1556.

Em reanálise a equipe técnica concluiu que o *Convênio nº 24/2014* foi elaborado em consonância com as normas em vigor, porém, encaminhado fora do prazo estabelecido na INTC/MS nº 35/2011; quanto ao *Convênio nº 01/2015* registrou uma diferença a maior no pagamento de gastos, além do valor repassado, motivo pelo qual este Relator determinou a intimação do Ordenador (f. 1573), o que foi levado a termo à f. 1574.

Em resposta o jurisdicionado enviou o ofício de f. 1578, anexando documentos e justificando a intempestividade na remessa, tendo os autos retornado ao núcleo técnico para reanálise, ficando constatado que a diferença apontada anteriormente fora sanada em razão dos documentos apresentados, concluindo a equipe pela regularidade na prestação de contas dos dois convênios, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos de ambos (ANA 19356/2018 – f. 1587).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu a intimação dos responsáveis para esclarecimentos acerca do pagamento além do pactuado, o que foi deferido e levado a termo através da intimação de f. 1596, cuja resposta encontra-se acossada à f. 1600.

Em nova manifestação, o *parquet* entendeu que os convênios em objeto não estavam regulares em razão de ter sido utilizada uma mesma conta corrente para a movimentação dos dois, acarretando dificuldade na análise dos documentos, propugnando pela aplicação de multa ao Ordenador, nos termos do Parecer nº 13683/2019.

É o relatório, passo às razões do voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor total atribuído aos convênios e o valor da UFERMS na data da assinatura dos termos de formalização – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Os dois convênios em tela foram celebrados entre as mesmas partes – *Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim* e *Comunidade Kolping de Silviolandia*, com a finalidade de repassar recursos para o auxílio no serviço de proteção social especial de alta complexidade – "Acolhimento Institucional Casa Lar para Pessoa Idosa", conforme Programa de Trabalho 40105.08.244.004.1103.20.

Ambos os convênios foram realizados com fulcro na Lei Federal 8.666/93 e no Decreto Municipal nº 22/2001, tendo os extratos sido publicados no Diário do Estado do dia 22 de abril de 2015, conforme faz prova o documento de f. 24 e 25, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Verifico, ademais, que foram celebrados os Termos Aditivos de nº 1 e 2 ao Convênio nº 01/2015 e o Termo Aditivo de nº 1 ao Convênio nº 24/2014, todos objetivando a prorrogação do prazo inicial de vigência e todos igualmente elaborados em consonância com as normas vigentes.

Quanto à prestação de contas dos convênios em apreciação, verifico que foram realizadas, em observância às regras contidas em especial na Lei 4.320/64, apresentando-se da seguinte forma:

| **RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONVÊNIO 01/2015** | |
|---|---|
| VALOR TOTAL DO CONVÊNIO | R$ 245.512,58 |
| VALOR DO REPASSE | R$ 245.125,86 |
| RECURSOS PRÓPRIOS | R$ 1.179,05 |
| TOTAL DE RECURSOS | R$ 246.350,91 |
| TARIFAS BANCÁRIAS | R$ 1.129,00 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | R$ 246.350,91 |
| ESTORNO | R$ 46,00 |

| **RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONVÊNIO 01/2015** | |
|---|---|
| VALOR TOTAL DO CONVÊNIO | R$ 103.994,52 |
| VALOR DO REPASSE | R$ 103.994,32 |
| RECURSOS PRÓPRIOS | R$ 299,20 |
| APLICAÇÃO FINANCEIRA | R$ 44,30 |

| | |
|---|---|
| TOTAL DE RECURSOS | R$ 104.338,02 |
| TARIFAS BANCÁRIAS | R$ 290,40 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | R$ 104.338,02 |

Restou comprovado que os *Convênios nº 01/15 e 24/2014* foram celebrados e executados em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, exceto quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Conforme apontado na análise de f. 1587 os documentos pertinentes aos Convênios foram enviados a esta Corte de Contas com atraso de mais de 30 (trinta) dias ao que está estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de sanção e em sua defesa o Ordenador atribuiu o erro ao funcionário responsável pela remessa, além de justificar com a ausência de prejuízo ao erário, argumentos esses que não podem prosperar, haja vista a obrigatoriedade que tem o gestor em cumprir os prazos com rigor.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

**DISPOSITIVO**

Por todo exposto, baseado nas considerações técnicas e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, sob a orientação do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, é que **VOTO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas dos *Convênios nº 01/2015 e nº 24/2014*, celebrados entre o *Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim/MS* e a *Comunidade Kolping de Silviolandia* como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em face da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito de Coxim/MS, Sr. Aluízio Cometki São José, inscrito no CPF/MF sob o nº 932.772.611-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, incisos I e II da Resolução nº 98/18.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas dos Convênios, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SETAC-LBA/ARP/dssm